

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1681056 - MG (2017/0150786-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

EMBARGANTE : DARIA OLIVEIRA JORGE

**ADVOGADOS : GERALDINO EMILIO JORGELINO - MG066572N
ANDREIA EGIDIO GOMES JORGELINO - MG119527
PRISCILANE MAXIMIANO VIEIRA E OUTRO(S) -
MG150135
ANTONIA PRISCILA RIBEIRO MIQUILINO E
OUTRO(S) - MG172612**

EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCURADOR : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E
OUTRO(S) - MG076912**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. TEMA AFETADO COMO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Hipótese em que a questão jurídica referente à definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, foi submetida à Primeira Seção, para ser julgada pela sistemática dos recursos repetitivos (REsps 1.772.848/RS e 1.783.975/RS).

3. Embargos acolhidos a fim de tornar sem efeito o julgamento anterior e determinar a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Gurgel de Faria
Relator



EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.056 - MG (2017/0150786-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por DARIA OLIVEIRA JORGE contra acórdão de minha relatoria assim ementado (e-STJ fl. 231):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Esta Corte tem o entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, incidindo *in casu* a Súmula 284 do STF.
2. Inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o alegado dissídio, nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
3. Agravo interno desprovido.

Sustenta a embargante a necessidade de sobrestamento do feito, haja vista que a tese objeto do recurso especial foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, Tema 1.017.

Impugnação às e-STJ fls. 249/254.

É o relatório.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.056 - MG (2017/0150786-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : DARIA OLIVEIRA JORGE
ADVOGADOS : GERALDINO EMILIO JORGELINO - MG066572N
ANDREIA EGIDIO GOMES JORGELINO - MG119527
PRISCILANE MAXIMIANO VIEIRA E OUTRO(S) - MG150135
ANTONIA PRISCILA RIBEIRO MIQUILINO E OUTRO(S) -
MG172612
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S) -
MG076912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. TEMA AFETADO COMO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Hipótese em que a questão jurídica referente à definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, foi submetida à Primeira Seção, para ser julgada pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.772.848/RS e 1.783.975/RS).
3. Embargos acolhidos a fim de tornar sem efeito o julgamento anterior e determinar a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento dos recursos repetitivos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão.

In casu, a questão jurídica controvertida refere-se à definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, a qual foi submetida à Primeira Seção para ser julgada pela sistemática dos recursos repetitivos. Para esse fim foram escolhidos os Recursos Especiais 1.772.848/RS e 1.783.975/RS, ambos de relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.

Dessa forma, encontrando-se o tema afetado à sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte Superior orienta que os recursos que tratam da mesma controvérsia devem aguardar o julgamento do paradigma representativo no Tribunal de origem, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelo art. 1.040 do CPC/2015.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1438581/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/08/2019; AgRg no AREsp 552.103/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014; AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/5/2012.

Somente depois de realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado para esta Corte Superior, para que aqui possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Registre-se que essa medida visa evitar também o desmembramento do apelo especial e, em consequência, eventual ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para TORNAR SEM EFEITO os julgamentos de fls. 209/211 e 231/236 e DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia e em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Tribunal Superior ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.681.056 / MG

Número Registro: 2017/0150786-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10024140570706003 05707065120148130024 0570706512014 10024140570706002 10024140570706001
10024140570706

Sessão Virtual de 03/12/2019 a 09/12/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARIA OLIVEIRA JORGE

ADVOGADOS : GERALDINO EMILIO JORGELINO - MG066572N

ANDREIA EGIDIO GOMES JORGELINO - MG119527

PRISCILANE MAXIMIANO VIEIRA E OUTRO(S) - MG150135

ANTONIA PRISCILA RIBEIRO MIQUILINO E OUTRO(S) - MG172612

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S) - MG076912

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DARIA OLIVEIRA JORGE

ADVOGADOS : GERALDINO EMILIO JORGELINO - MG066572N

ANDREIA EGIDIO GOMES JORGELINO - MG119527

PRISCILANE MAXIMIANO VIEIRA E OUTRO(S) - MG150135

ANTONIA PRISCILA RIBEIRO MIQUILINO E OUTRO(S) - MG172612

EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S) - MG076912

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de dezembro de 2019